

Registro nº: /2008 - livro - fls.

MS 2008.34.00.015428-2**L I M I N A R**

I – UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, devidamente qualificado nos autos e representado por sua advogada, requer liminar, em mandado de segurança, objetivando que os Impetrados se abstenham de efetuar o desconto das faltas imputadas aos substituídos, no período de 09 a 30 de abril de 2008, ou, alternativamente, que o desconto possa observar-se parceladamente, no percentual máximo de 10%, além de o desconto, sob qualquer hipótese, não incidir sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação-GIFA.

Alega, em suma, que os valores correspondentes aos dias parados não podem ser descontados dos contracheques dos substituídos, pois são verbas de natureza alimentar já recebidas de boa-fé, sendo o desconto de tais verbas vedado por lei.

II – O exercício do direito de greve, constitucionalmente assegurado aos servidores públicos civis, deverá ser exercido, conforme dispõe o artigo 37, VII, da CF/88, nos termos e nos limites definidos em lei específica (norma de eficácia contida), o que não significa que, diante da mora do legislador em editar lei disciplinadora da matéria, os servidores poderão exercer o direito em tela sem qualquer restrição, mostrando-se perfeitamente possível o desconto, no contracheque dos substituídos, dos dias paralisados.

A propósito, essa a posição recente do e. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de Suspensão de Tutela Antecipada 207-7/RS, no último dia 08/4/2008:

“(…)Fica evidente, portanto, que este Tribunal, ao determinar a aplicação da Lei nº 7.783/1989, não desconsiderou a possibilidade de que, diante do caso concreto e de acordo com suas peculiaridades, o juízo competente – que é o STJ e não o TRF, em caso de greve de âmbito nacional – possa fixar regime de greve mais severo, em razão de estarem em jogo serviços públicos de caráter essencial. E, se com a deflagração de greve ocorre, como regra geral, a suspensão do contrato de trabalho, não há que se cogitar de prestação de serviço e, portanto, de pagamento de salários. (...)” - grifei -.

Também nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA.

– O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.” - grifei -.

(AgRg na SS 1.765/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 255)

Do mesmo entendimento compartilha o TRF/1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É possível à Administração proceder aos descontos dos dias não trabalhados em virtude de greve de servidores públicos federais. *Precedentes do TRF da 1ª Região, do STJ e do STF.*

2. Agravo a que se dá provimento.” - grifei - .

(AG 2005.01.00.072510-3/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma,e- DJ de 18/02/2008,F1 p.120).

Assim, se o direito de greve dos servidores não é irrestrito, e se os substituídos efetivamente não trabalharam durante o movimento paredista, não ressaí evidenciada a alegada ilegalidade nos descontos a serem efetuados em razão dos dias parados, nem a tanto importando tratar-se de verba alimentar, posto que a causa de percepção da referida verba, tal seja, o dia trabalhado, é que deixou de se observar.

No que tange ao direito ao parcelamento e sua limitação a 10% da remuneração, a hipótese dos autos encontra vedação no § 2º, do artigo 46, da Lei 8112/90, na redação da MP 2225-45/2001, ao dispor que “*quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela*”, pelo que a pretensão do Impetrante, em sede liminar, encontra manifesto óbice legal.

Atinente à GIFA, é a mesma parte integrante da remuneração dos substituídos do Impetrante, com sua vinculação a meses pretéritos apenas em razão do critério definido para seu cálculo. Assim, sendo a repercussão remuneratória da GIFA observada no mês em curso, e neste incidindo os descontos decorrentes dos dias de falta ao trabalho por motivo de greve, não emerge razão suficiente a afastá-la neste juízo de cognição sumária.

III – Diante disso INDEFIRO A LIMINAR.

IV – Solicitem-se informações.

V – Após, ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal da 20ª Vara/DF